



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06710/17

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC. Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Recurso de Reconsideração. Não Conhecimento. Declara-se cumprida a decisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 873/2020

RELATÓRIO

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: JOSÉ VIRGÍNIO ALVES

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Vigilante, matrícula nº 1224, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 14 anos, 5 meses, 20 dias (p. 13/14).

1.1.4. IDADE: 65 anos

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22/09/2011, retificado em 19/06/2019.

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial de 19/09 a 23/09/2011 e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 21/06/2019.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Diretor-Presidente do IPSEC.

2. DECISÃO PRELIMINAR: Resolução RC1 TC 086/2019 (p. 114/117), por meio da qual a Primeira Câmara desta Corte assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caaporã enviasse a este Tribunal a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de Recurso de Reconsideração, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

4. PARECER DA PROCURADORIA: que não seja conhecido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e seja concedido o registro à aposentadoria ora analisada.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

CONSIDERANDO que a decisão preliminar constante nos autos somente assinou prazo ao gestor para adoção de providências, por outro lado, o § 2º do art. 221 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06710/17

Tribunal disciplina que *nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios;*

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo gestor (DOC TC nº 54792/19, p. 87/103), comprova o ingresso do segurado no quadro do município em 09/04/1997;

CONSIDERANDO as conclusões a que chegou a Auditoria (p. 132/134), no sentido de registro do ato de aposentadoria de que trata os autos.

VOTO que esta Câmara Deliberativa:

- 1- Não conheça do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Declare cumprida a Resolução RC1 TC 086/2019;
- 3- Conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ VIRGÍNIO ALVES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em:

- 1- Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 086/2019;
- 3- Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. **JOSÉ VIRGÍNIO ALVES**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO